



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Suspensão de Liminar nº 5959886-51.2024.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Requerentes: Goiás Previdência – Goiasprev e outro

Requerido: José Carlos da Silva

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pela **Goiás Previdência – Goiasprev** e pelo **Estado de Goiás** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. André Rodrigues Nacagami, na *ação de obrigação de fazer com pedido liminar* de protocolo n. 5538772-02, ajuizada por **José Carlos da Silva**.

Colhe-se da parte dispositiva da decisão acima mencionada os seguintes dizeres (evento 04):

[...] Em cognição sumária, observo que houve apresentação de laudo médico indicando ser o requerente portador de neoplasia maligna, bem como ter situação funcional de inativo, conforme contracheque apresentado, e por isso houve demonstração prévia da probabilidade do direito invocado, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Lado outro, observo que o perigo de demora do provimento jurisdicional também restou demonstrado, diante dos efeitos financeiros da isenção, como forma indireta de viabilizar o tratamento do requerente.

Portanto, nos termos do art. 300 do CPC, é o caso de deferimento da tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que se abstenha de realizar o desconto do Imposto de Renda no rendimento do requerente.

[...]

Nestes termos:

- 1) DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 10 (dez)*



parcelas.

2) *RECEBO A INICIAL* porque preenche os requisitos necessários estabelecidos no Código de Processo Civil.

3) *DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA* em favor do requerente para determinar ao requerido que se abstenha de realizar o desconto do Imposto de Renda no rendimento do requerente. As diligências devem ser cumpridas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a quantia de R\$ 50.000,00. [...]

Os requerentes afirmam restar configurado perigo de lesão à ordem, à economia e à segurança públicas caso não concedida a suspensão dos efeitos da decisão, pois referida decisão é alvo da “Operação Fraude Radioativa”, mostrando-se necessária a suspensão e correta instrução de todos os processos patrocinados pelos advogados investigados.

Destacam que a ação principal foi proposta por José Carlos da Silva por meio da advogada Ana Laura Pereira Marques, trazendo relatório médico produzido pelo CEBROM – Medicina Oncológica, cuja veracidade dos laudos vem sendo objeto da referida investigação.

Defendem o cabimento da presente contracautela, haja vista estar configurada grave lesão à ordem, segurança e à economia públicas, violadas *ante (i) situação de ilegalidade generalizada em diversas decisões e processos judiciais que foram instruídas com documentos falsos; (ii) indevido tolhimento da atuação administrativa de conduzir os seus processos e decidir em consonância com a legislação e a verdade factual; (iii) comprometimento da credibilidade institucional do Poder Judiciário goiano, que foi induzido a proferir decisões lastreadas em documentos falsos.*

Explanam que a decisão judicial em favor de José Carlos da Silva foi proferida com base em documentação falsa, pontuando que o *CEBROM, por meio dos seus advogados, informou que o médico que consta do relatório não integra o Corpo Clínico do CEBROM e que o relatório médico apresentado não é autêntico.*

Mencionam, outrossim, que, diante da realização de falsificações de laudos médicos em massa, é prudente e recomendável que sejam suspensas as decisões, oportunizando que o Poder Público, por meio do devido processo legal administrativo, verifique a real situação clínica dos postulantes.

Asseveram que a manutenção das decisões em favor dos postulantes representa um forte ataque à credibilidade do Poder Judiciário que, induzido a erro, vem concedendo, ilegalmente, isenções tributárias, baseadas nos documentos falsificados juntados aos autos pela causídica Ana Laura Pereira Marques.

Prosseguem discorrendo que *as investigações policiais em curso revelaram, também, que a advogada Ana Laura Pereira Marques se valia do token de outros advogados – especialmente, da advogada Gabriela Nunes – para ajuizar, de forma sucessiva e reiterada, novas ações e mandados de segurança, com vistas a burlar o juízo natural. O procedimento adotado era o seguinte: caso não fosse*



concedida a tutela provisória pelo juízo original; ajuizava-se, por interposta advogada, uma nova demanda para forçar a obtenção de uma decisão favorável. Para citar um único exemplo: na defesa dos interesses da Sra. Stela Tavares Castro foram ajuizadas mais de uma dezena de ações – tombadas com os seguintes números: 5446757-14.2023.8.09.0051 (5365852-56; 5365881-9; 5431744-9; 5431750-16; 5451841-30; 5451495-79; 5451600-56; 5451641-23; 5451641-23; 5451758-14; 5451787-64; 5454035-3; 5454055-91; 5454858-74) – até que fosse concedida uma tutela de urgência.

Relatam que no dia 26 de setembro de 2024 foi deflagrada a Operação “Fraude Radioativa” pela Delegacia Estadual de Investigações Criminais (DEIC), Grupo de Repressão a Roubos (GARRA), e a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública (DERCAP) da Polícia Civil do Estado de Goiás, realizando-se a prisão preventiva da advogada Ana Laura Marques e a prisão temporária da advogada Gabriela Nunes Silva, além de terem sido cumpridos 11 (onze) mandados de busca e apreensão, voltados a coletar provas e desvendar o funcionamento da organização criminosa formada.

Destacam que, de acordo com as investigações prévias, a advogada Ana Laura Marques e os outros causídicos que atuavam, quer seja de forma efetiva, ou como pessoa interposta, são responsáveis por patrocinarem, aproximadamente, 567 (quinhentos e sessenta e sete) ações judiciais em face do Estado de Goiás havendo, provavelmente, cerca de 400 (quatrocentos) processos judiciais em que se fez uso de documentos falsificados.

Ponderam que, somente nesse processo, há um prejuízo de cerca de R\$ 31.601,76 (trinta e um mil, seiscentos e um reais e setenta e seis centavos), de modo que, *com uma única ação judicial, a utilização de documentos falsificados pode proporcionar prejuízos milionários ao Estado de Goiás, além dos prejuízos da própria condução do processo pela Fazenda Pública, dos custos do processo ao Poder Judiciário, e dos imensuráveis danos sociais causados pela litigância predatória.*

Defendem, por fim, a presença dos requisitos autorizadores para a suspensão liminar da decisão impugnada, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco de dano grave caso mantidos os efeitos das decisões proferidas nos processos que foram patrocinados pelos advogados investigados na operação Fraude Radioativa: Ana Laura Pereira Marques, Diego Jejees Dias Fernandes, Denise Teofilo Alves, Rodrigo Nachreiner Mesquita, Gabriela Nunes Silva, Hugo José Bernardo Ottoni, Izabella Devoti.

Salientam que, *caso sobrevenha uma decisão suspensiva e instrutória desta Presidência, haverá a cessação, de imediato, dos prejuízos aos cofres públicos, bem como se preservará a credibilidade institucional do Poder Judiciário, evitando que novas decisões, frutos de fraude, sejam proferidas.*

Requerem, assim, a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos n. 5538772-02, que concedeu a tutela de urgência, concernente à suspensão do desconto do Imposto de Renda do rendimento da parte autora.

Em seguida postulam, também em caráter liminar:



b) em atenção à multiplicidade de processos semelhantes, com fortes indícios de utilização sistemática e massiva de documentos falsificados pelos advogados Ana Laura Pereira Marques, Diego Jejees Dias Fernandes, Denise Teofilo Alves, Gabriela Nunes Silva, Rodrigo Nachreiner Mesquita, Hugo José Bernardo Ottoni, Izabella Devoti, todos investigados na operação "Fraude Radioativa, com fulcro no art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.347/92, também em caráter liminar, a suspensão de todos os processos judiciais, em trâmite no Poder Judiciário do Estado de Goiás, que foram patrocinados pelos mencionados causídicos em face da GOIASPREV e do Estado de Goiás, conforme ANEXO I, até que sejam oficiadas as instituições hospitalares e clínicas a respeito da autenticidade dos laudos médicos e as respectivas respostas sejam juntadas aos autos processuais;

c) de forma subsidiária, também em caráter liminar, a suspensão, ao menos, de todas as decisões liminares e definitivas que, nas ações judiciais patrocinadas pelos supramencionados causídicos em face da GOIASPREV e do Estado de Goiás, tenham reconhecido o suposto direito à isenção do imposto de renda, conforme ANEXO II, até que sejam oficiadas todas as instituições hospitalares e clínicas responsáveis pelos laudos médicos e sejam juntadas aos autos as respectivas respostas a respeito da autenticidade dos documentos;

d) sejam oficiados, acerca do conteúdo do presente pedido de contracautela, todos os juízos em que tramitam as ações judiciais indicadas no ANEXO I.

A decisão preliminar inserta no evento 06 deferiu a liminar postulada para "determinar a suspensão dos efeitos das decisões proferidas determinando que o Estado de Goiás ou a Goiasprev deixem de descontar Imposto de Renda em razão de suposta doença decorrente de exposição de servidores da área de segurança pública no acidente do Césio 137 e a suspensão do andamento de todos os processos que trazem aquele mesmo pedido – **no total de 644 ações**, e nos quais a parte autora esteja sendo representada pelos (as) advogados(as) Ana Laura Pereira Marques, Diego Jejees Dias Fernandes, Denise Teofilo Alves, Gabriela Nunes Silva, Rodrigo Nachreiner Mesquita, Hugo José Bernardo Ottoni, Izabella Devoti, conforme anexos I e II (evento 1, arqs. 2/11) – todos investigados na operação 'Fraude Radioativa'."

Intimado, o requerido (José Carlos da Silva) ficou-se inerte.

Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer no evento 38, manifestando-se a) pelo deferimento do pedido de contracautela formulado no item "c", da petição inicial, para confirmar a decisão liminar e suspender as decisões proferidas nos processos indicados pelo Estado de Goiás e pela Goiás Previdência na inicial; b) pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em relação à Ação de Obrigação de Fazer n. 5538772.02.2023, diante da perda superveniente do objeto desta suspensão de liminar quanto ao referido processo; c) pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de suspensão de todos os processos judiciais em trâmite, listados nos anexos



da exordial, formulado no item “b” da petição inicial.

Intimado sobre a possível perda do objeto da pretensão inicial, compareceram os requerentes no evento 46, reconhecendo a perda superveniente do objeto em relação ao Sr. José Carlos da Silva (Processo n. 5538772.02.2023) e postulando a confirmação da liminar em seus demais termos.

No evento 48 o advogado Dr. Rodrigo Nachreiner Mesquita atravessou petição como terceiro interessado, noticiando que não é investigado ou indiciado na Operação Fraude Radioativa, mas testemunha/declarante, tendo somente oferecido informações a fim de assistir os responsáveis pela investigação, conforme verifica-se no relatório final do inquérito policial (processo n. 5691806-60.2024.8.09.0051) e que a decisão liminar macula sua honra e reputação.

Acrescentou que “houve perda do objeto na ação originária (Processo n. 5538772.02.2023), de modo que qualquer requisito mínimo para existência da presente ação, bem como da medida deferida, deixaram de existir”.

Postulou, ao final, a exclusão do seu nome da lista de “suspeitos” constante na decisão liminar proferida nestes autos e a revogação da medida liminar suspensiva quanto aos processos patrocinados pelo causídico, bem como sua habilitação nos autos.

No evento 49 pugnaram os requerentes pelo indeferimento do pedido formulado na petição constante do evento 48, ao argumento de que, “*Ainda que na seara penal o requerente não tenha sido indiciado, é fato incontroverso que sucedeu a advogada Ana Laura em diversos processos de isenção de imposto de renda por moléstia grave, cuja dezenas, cujas provas são inequivocamente passíveis de questionamento quanto a sua autenticidade, como ocorreu, por exemplo, nos autos 5513053-52.2022.8.09.0051, em que corroborou, de forma ao menos imprudente, pedido de procedência de pedido de isenção lastreada em prova contrafeita. Nesse caso, ainda que não tenha agido com dolo, é inequívoco que pretendeu a obtenção de tutela jurisdicional baseada em prova falsificada. Além disso, é igualmente indene de questionamentos o fato de que protocolou diversas ações com manipulação da distribuição (mediante indevidos protocolos por dependência), o que revela, no mínimo, litigância de má-fé.*”

Registraram, por fim, que o pedido de suspensão formulado pelo Estado limitou-se aos processos de isenção de imposto de renda, de modo que a juntada de cópia da decisão liminar em processos alheios à matéria é fato absolutamente estranho aos autos.

No evento 52 compareceu novamente o Dr. Rodrigo Nachreiner Mesquita, rechaçando as alegações dos requerentes e pleiteando que as suspensões dos processos listados nos autos “*se mantenham exclusivamente nas ações que o presente advogado sucedeu a indiciada Ana Laura Pereira Marques, a fim de que maior prejuízo não persista ao patrono e seus clientes sem motivação justa, oportunizando-se a apresentação de defesa.*”

Retornados os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta acostou novo parecer no evento 53, ocasião em que “*reitera o parecer ministerial de movimento n. 38 e manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos formulados no movimento n. 48.*”



É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pela **Goiás Previdência – Goiasprev** e pelo **Estado de Goiás** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. André Rodrigues Nacagami, na ação de obrigação de fazer com pedido liminar de protocolo n. 5538772-02, ajuizada por **José Carlos da Silva**.

Desde já, registre-se a ocorrência da perda do objeto da pretensão exordial em relação ao pedido de suspensão da decisão prolatada na ação de obrigação de fazer de protocolo n. 5538772-02, posto que, após o deferimento do pedido liminar (evento 06), o juiz de primeiro grau revogou a decisão liminar deferida no juízo de 1º grau e ora impugnada.

A propósito, colhe-se da decisão inserta no evento 43 dos autos de origem:

“Em razão da suspensão dos efeitos da decisão de mov. 04 pela decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no processo de autos n.º 5959886-51.2024.8.09.0000 (mov. 42), intime-se a parte autora e a Goiasprev para seu cumprimento e manifestação, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a alegação de fraude em relação da documentação de mov. 01, apresentado pela parte autora, encaminhem-se cópias do presente despacho, da petição inicial e da petição de mov. 39 e documentos que a acompanham para:

a) O Delegado de Polícia titular do Grupo de Repressão a Roubos (GARRA) / DEIC, da Polícia Civil do Estado de Goiás, Leonardo Dias Pires, responsável pela operação "Fraude Radioativa", por meio dos e-mails garracentral.deic@policiacivil.go.gov.br e garracentral.deic@gmail.com; e

b) A Coordenadora do Grupo de Trabalho responsável por apurar as ações judiciais fraudulentas envolvendo o Césio 137, Procuradora do Estado Juliana Brandão.

Em virtude das alegações de petição de mov. 39, fato processual novo, entendo que não mais está configurada a probabilidade do direito alegado, razão pela qual revogo a decisão de mov. 04.

Por fim, intime-se a Goiasprev para manifestação a respeito do pedido de desistência da demanda (mov. 39), no prazo de 15 dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.”



Resta, portanto, caracterizada a prejudicialidade do presente incidente, pela superveniente perda do objeto, em relação à decisão proferida nos autos de protocolo n. 5538772-02.2023, nos termos do artigo 157, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Art. 157. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.

Parágrafo único. A pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido.”

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES DA DEMANDA ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE DA SUSPENSÃO. 1. A decorrência lógica do acordo celebrado é a perda de objeto na presente suspensão, porquanto não mais subsiste a decisão judicial anterior objeto do presente incidente processual. 2. Quaisquer impugnações ao acordo entabulado devem ser realizadas na instância originária, cujo ambiente processual é o adequado para instrução probatória e análise meritória das questões jurídicas da demanda principal. 3. No incidente processual da suspensão, a cognição é restrita à verificação de lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.” (STJ. AgInt na SLS 3033 RJ 2021/0386655-5, Data de Julgamento: 09/08/2022, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/08/2022).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO POR ACORDO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO EM 1º GRAU. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 195, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Nos termos do art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, julga-se prejudicado o agravo de instrumento em razão de sentença superveniente, extintiva do feito por celebração de composição amigável entre as partes. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5044066-27.2018.8.09.0000, Rel. Des. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2019, DJe de 01/02/2019).

Lado outro, conquanto tenha ocorrido a perda superveniente do objeto acima noticiada no processo de origem, ressalte-se que a decisão preliminar inserta no evento 06 continua a produzir efeitos em relação às demais decisões proferidas nas ações listadas pelos requerentes, motivo pelo qual imperiosa a análise do mérito da



presente contracautela.

Como consabido, a suspensão de liminar é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentando, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

O excepcional instituto possui natureza de incidente processual preventivo colocado a favor do Poder Público, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, com o escopo de estancar decisão judicial que possa causar perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos, quais sejam: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

Sobre o tema, eis as lições de Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra A Fazenda Pública em Juízo, 16ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019:

“Independentemente de se lhe atribuir natureza administrativa, política ou judicial, não restam dúvidas de que o pedido de suspensão constitui, ele mesmo, uma espécie de tutela provisória, voltada a subtrair da decisão sua eficácia antes do trânsito em julgado. No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes.”

Disso resulta ser vedado o exame da matéria atinente ao mérito da lide principal, ou de quaisquer irregularidades, erro de julgamento ou de procedimento, a fim de que ele não seja usado, obtusamente, como nova via recursal, sob pena de desvirtuamento e utilização pernicioso do instituto (STJ, AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2016).

Sobre o tema, leciona Leonardo Carneiro da Cunha que *“tradicionalmente, a jurisprudência entende que o presidente do tribunal, ao analisar o pedido de suspensão, não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, não incursionando o mérito da causa principal”* (in A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, São Paulo: 2015, p. 587).



E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO ORIGINÁRIA EM QUE SE SUSPENDEU O PROJETO DE ASSENTAMENTO BELAUTO/PA. MEDIDA DE CONTRACAUTELA DEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA. LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICA DEMONSTRADAS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO FUNDAMENTADO EM REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO APROFUNDADO SOBRE O MÉRITO DA AÇÃO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de contracautela não é instrumento adequado para a discussão de questões vinculadas ao mérito da ação de origem, sendo vedado ao julgador imiscuir-se no contexto fático-probatório da causa. Precedentes. 2. O agravante não cuidou de apresentar argumentos sólidos que afastassem o entendimento fixado na decisão agravada no tocante ao risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas. 3. Agravo regimental não provido.” (STF. SL 975 MC-ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PUBLIC 20-08-2020).

“SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE ADICIONAL DE ICMS SOBRE COMBUSTÍVEIS. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. EFEITO MULTIPLICADOR. MEDIDA CONCEDIDA. CONTROVÉRSIA SUBJACENTE ACERCA DO MÉRITO OBJETO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A suspensão de segurança destina-se a tutelar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, quando sujeitas ao risco de lesão pelo ato questionado. 2. A análise do mérito do processo originário é incabível na suspensão de segurança, cuja natureza excepcional se limita à apreciação dessas causas de pedir que lhe são próprias. 3. In casu, verifica-se possível impacto substancial à ordem e economia públicas, agravado pelo risco de proliferação de demandas idênticas, pelo que se impõe a manutenção da extensão da suspensão deferida. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.” (STF. SS 5305 Extn-AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX (Vice-Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PUBLIC 02-04-2020).

Por consequência, a apreciação de mérito só se justifica perfunctoriamente, quando for indispensável à verificação do alegado rompimento da ordem pública pela decisão a quo impugnada.

Assim sendo, a suspensão de liminar não autoriza o exame cognitivo da demanda de origem, ou seja, da tese de ilegalidade do procedimento licitatório



deflagrado, devendo limitar-se à análise da potencialidade lesiva do ato combatido diante dos interesses públicos expressamente destacados em lei.

No caso em exame, verifica-se a presença dos requisitos da excepcionalidade.

Com efeito, foi amplamente noticiada a existência de investigações sobre a ocorrência de fraude no ajuizamento de centenas de ações contendo pedidos para suspender a incidência de imposto de renda em favor de militares que, supostamente, atuaram durante o desastre do Césio 137 ocorrido em Goiânia, no ano de 1987, em razão da utilização de laudos supostamente falsificados.

Centenas de decisões concessivas de liminares ou mesmo de julgamento de mérito nas referidas ações, embasadas em laudos médicos supostamente falsos, foram proferidas e estão causando considerável prejuízo ao erário.

Lado outro, o Poder Judiciário estaria sendo utilizado e sendo vítima dessa prática delituosa e levando a vantagem indevida para profissionais da área de segurança pública, representados por um grupo de integrantes da advocacia. Somente as investigações esclarecerão se os beneficiários da fraude tinham ou não conhecimento do *modus operandi* (modo de agir) dos referidos(as) advogados e advogadas.

Aliás, a imprensa local e nacional estão veiculando reportagens sobre o tema, divulgando a utilização de laudos médicos falsificados para instrução das referidas ações que, muitas vezes, resultam em concessão de liminar ou em julgamento de mérito determinando a suspensão da incidência de Imposto de Renda nos rendimentos mensais dos servidores públicos, em atividade ou não, sob o fundamento de que são portadores de doenças graves decorrentes da exposição ao Césio 137 no acidente ocorrido no longínquo ano de 1987.

A prevalecerem referidas decisões judiciais concedendo isenções de Imposto de Renda com base em laudos médicos falsificados, o Estado de Goiás continuará a suportar milionário prejuízo e o Poder Judiciário estadual será utilizado de maneira indevida e repulsiva, ao decidir pedidos de liminares e julgar o mérito de ações com base em laudos médicos falsificados, ou seja, o Estado de Goiás e o Poder Judiciário são vítimas de inaceitável prática delituosa.

É indubitoso, pois, que a manutenção dos efeitos das decisões questionadas coloca em risco a ordem, a economia e a segurança públicas, permitindo a referida isenção tributária sem a necessária comprovação de que os postulantes/contribuintes fazem jus à benesse, e a utilização do Poder Judiciário, a quem compete decidir os litígios e aplicar a lei, para obter uma decisão embasada em ação criminosa e violadora dos princípios constitucionais e da legislação que devem predominar no devido processo legal.

Causa, ainda, prejuízos financeiros de difícil reversibilidade ao Estado de Goiás e à Goiasprev, com a concessão de benefícios tributários injustificados de valores apurados em aproximadamente R\$ 20.000.0000,00 (vinte milhões de reais), o que pode ser ampliado caso as decisões combatidas permaneçam produzindo efeitos.

Nesse contexto, resta configurada lesão ou perigo de lesão, com



evidente colisão entre o interesse público (manutenção da ordem e segurança públicas com a urgente cessação de evasão de receitas dos cofres públicos decorrentes de indevida isenção de imposto de renda e cessação da utilização ilícita do Poder Judiciário) e o interesse privado (concessão de isenção tributária aos contribuintes que aparentemente não preencham os requisitos legais), deve prevalecer o de maior preponderância e abrangência coletiva, sob pena de grave lesão à ordem pública.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores, merece ser deferido o pleito exordial, para a suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos processos listados determinando que o Estado de Goiás ou a Goiasprev deixem de descontar Imposto de Renda em razão de suposta doença decorrente de exposição de servidores da área de segurança pública no acidente do Césio 137 em que a parte autora esteja sendo representada pelos (as) advogados(as) Ana Laura Pereira Marques, Diego Jejees Dias Fernandes, Denise Teofilo Alves, Gabriela Nunes Silva, Hugo José Bernardo Ottoni, Izabella Devoti, conforme anexos I e II (evento 1, arqs. 2/11), todos investigados na operação "Fraude Radioativa".

Em relação ao advogado Rodrigo Nachreiner Mesquita, não prospera o pedido constante da petição de evento 48, posto que, conquanto não tenha o postulante sido indiciado no inquérito relativo à Operação Fraude Radioativa, verifica-se que aquele profissional sucedeu a advogada Dra. Ana Laura Pereira Marques em diversas ações de obrigação de fazer, sendo, portanto, imperiosa a manutenção da suspensão das decisões proferidas nos processos indicados pelos requerentes no evento 01, que versem sobre pedido de isenção de imposto de renda formulado por militares inativos acometidos por doença decorrente do acidente do Césio 137, para a verificação da autenticidade dos laudos colacionados aos autos.

Por outro lado, como bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a suspensão do andamento de todos os processos listados nos anexos da petição inicial, (evento 1, arqs. 2/11), requerida no item "b" da petição inicial, em razão dos deslindes da operação "Fraude Radioativa", não encontra amparo no artigo 4º, § 8º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que prevê apenas a possibilidade de suspensão da execução de decisões com objeto idêntico movidas contra o Poder Público.

A suspensão pleiteada na exordial deverá ser analisada pelo juízo de primeiro grau, caso a caso, conforme regra prevista nos artigos 313 e 314 do Código de Processo Civil, não sendo a presente contracautela a via adequada para tanto.

Ao teor do exposto, com fulcro no artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente pedido de suspensão de liminar em relação à decisão proferida nos autos de protocolo n. 5538772-02-2023 e **defiro, em parte, o pedido inicial** para suspender os efeitos das decisões proferidas nos processos listados determinando que o Estado de Goiás ou a Goiasprev deixem de descontar Imposto de Renda em razão de suposta doença decorrente de exposição de servidores da área de segurança pública no acidente do Césio 137, bem como de todos as decisões prolatadas nos processos que trazem aquele mesmo pedido e nos quais a parte autora seja representada pelos (as) advogados(as) Ana Laura Pereira Marques, Diego Jejees Dias Fernandes, Denise Teofilo Alves, Gabriela Nunes Silva, Rodrigo Nachreiner Mesquita, Hugo José Bernardo Ottoni, Izabella Devoti, conforme anexos I e II (evento 01, arqs. 2/11).



Intimem-se.

Comunique-se aos juízos de origem e cientifiquem-se todos os Desembargadores deste Tribunal de Justiça que atuam na área cível e os magistrados de 1º grau que atuam na área da Fazenda Pública estadual.

Goiânia, 23 de janeiro de 2025.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
P R E S I D E N T E

/C10

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Gabriel Ribeiro de Brito - Data: 24/01/2025 15:27:07

